

DECISÃO N° 1854793, DE 19 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25351.829785/2020-06

AIIS nº 2767453203 - CVPAF-DF

Autuada: TAMARA CORDEIRO AIRES LANCHONETE E CAFES ESPECIAIS

A empresa **TAMARA CORDEIRO AIRES LANCHONETE E CAFES ESPECIAIS** foi autuada em 14/08/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a RDC n. 216/04 - ítem 4.3.1, 4.7.4. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XVIII e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Encontrados diversos produtos com validade expirada, NÃO IDENTIFICADOS como produtos impróprios para o consumo e sem a indicação de sua destinação final (Ver lista anexa ao Termo de Inspeção no 3070200/000024/2020). Os mesmos estavam armazenados em bancada refrigerada/freezer, juntamente com produtos dentro da validade; 2) Encontrada barata em um dos armários (conforme foto anexada ao TI e vídeo anexado ao Sistema DATAVISA)

[...]

Notificada da autuação em 22/08/2020 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 02/09/2020 (fls. 17-39), alegando, em suma, que os alimentos com prazo de validade vencidos, venceram nos meses de abril a junho, exatamente o período em que o governador do DF determinou o fechamento dos estabelecimentos de alimentos em virtude da pandemia de Covid, havendo impacto no movimento e transporte de mercadorias e assevera que não teve tempo de promover uma atualizada diária na reposição dos produtos quando da reabertura do estabelecimento.

Ressalta que recebe produtos da HAVANNA da Argentina, a qual não cumpriu os prazos para entrega e aduz que estava planejando negociar a troca das mercadorias que ficaram no estoque durante o período de fechamento por outras novas. Sustenta que não vendeu qualquer produto avariado para nenhum cliente e que os produtos vencidos não são colocados

diretamente ao alcance do consumidor mas ficam nos refrigeradores de acesso exclusivo aos funcionários da loja, que fazem uma verificação da validade antes de oferecê-los ao cliente.

Assevera que não pode ser responsabilizada pela presença de barata encontrada em suas dependências pois a única forma de se evitar essas pragas é mantendo baixa a temperatura ambiente, o que foge ao seu alcance visto que o controle da temperatura do ambiente, o ar condicionado, e a devida climatização são de alçada da empresa concessionária do Aeroporto, ressalta que contratou empresa de dedetização e, por fim, requer que seja considerada inocente das acusações.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 01/10/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a inspeção foi realizada 38 dias após reaberto o estabelecimento, portanto, não cabe a alegação de que o tempo entre a data de reabertura e da fiscalização não foi suficiente para que o autuado tomasse ciência de produtos vencidos, ressalta que houve tempo suficiente para que os produtos fossem checados e, na impossibilidade de descarte imediato daqueles que estivessem vencidos, fossem identificados como produto impróprio para consumo, qual sua destinação e armazenados separadamente dos demais, como pede a legislação sanitária em vigor. Porém, informa que os mesmos estavam armazenados refrigerados, junto a produtos dentro da validade e sem nenhuma identificação que alertasse aos funcionários de que esses produtos não poderiam ser consumidos e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 40-46).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção N° 3070200b 000024/2020 (fls. 05-11), a Notificação nº 3070200/000051/2020 (fls. 12-13) e o Termo de

Inutilização - Nº 3070200/000064/2020 (fls. 14-16) , que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos com prazo de validade vencido representa risco à saúde do consumidor.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas de fabricação representa risco à saúde do consumidor.

No que se refere a alegação de que recebe produtos da HAVANNA da Argentina, a qual não cumpriu os prazos para entrega e que estava planejando negociar a troca das mercadorias que ficaram no estoque durante o período de fechamento por outras novas, a mesma não é capaz de ilidir a irregularidade em comento.

Ora, é clara a responsabilidade da autuada de somente expor a venda produtos dentro do prazo de validade, não sendo cabível delegar a culpa ao fornecedor por ter atrasado a entrega de novos produtos. Nesse caso a autuada deveria ter

descartado os produtos com prazo de validade vencidos ou, no mínimo, acondicionado os mesmos separadamente dos demais, evidenciando que estavam impróprios para o consumo.

Acerca da alegação de que não pode ser responsabilizada pela presença de barata pois a única forma de evitar essas pragas é mantendo baixa a temperatura ambiente, o que foge ao seu alcance visto que tal parâmetro é de alçada da empresa concessionária do Aeroporto, a mesma não merece acolhimento.

A RDC n. 216, de 15 de setembro de 2004, aplica-se aos serviços de alimentação que realizam atividades de manipulação, preparação, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, entre outras atividades, e estabelece claramente a responsabilidade da empresa sobre o controle de vetores e pragas no item 4.3.1 : "A edificação, as instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios devem ser livres de vetores e pragas urbanas. Deve existir um conjunto de ações eficazes e contínuas de controle de vetores e pragas urbanas, com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou proliferação dos mesmos.

O risco que as baratas oferecem aos seres humanos se dá pelo fato de que carregam em seus corpos bactérias, protozoários, fungos e vírus, podendo agir como vetores para nos contaminar. São insetos que comem qualquer coisa, e portanto, deve-se manter a limpeza adequada dos ambientes para não os atrair.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 53), é primária no que se refere a

anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 49) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 46).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), assim estabelecida:**

1) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por encontrar diversos produtos com validade expirada, NÃO IDENTIFICADOS como produtos impróprios para o consumo e sem a indicação de sua destinação final (Ver lista anexa ao Termo de Inspeção no 3070200/000024/2020). Os mesmos estavam armazenados em bancada refrigerada/freezer, juntamente com produtos dentro da validade.

2) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por encontrar barata em um dos armários (conforme foto anexada ao TI e vídeo anexado ao Sistema DATAVISA).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/04/2022, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1854793** e o código CRC **E249410F**.
